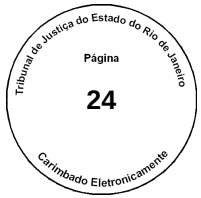




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Apelação Criminal nº 0800157-16.2025.8.19.0015

Apelante: JOÃO PAULO DA LUZ PIEDADE

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. ART. 157, § 2º, VII, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca, previsto no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se: (i) a alegada nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal; (ii) a suficiência do conjunto probatório para a condenação; (iii) a incidência da causa de aumento decorrente do emprego de arma branca; e (iv) a correção da dosimetria da pena e do regime inicial de cumprimento.





III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A eventual inobservância das formalidades do art. 226 do Código De Processo Penal não conduz automaticamente à nulidade da condenação quando a autoria está demonstrada por elementos probatórios autônomos e independentes, produzidos sob o contraditório e a ampla defesa.
2. O reconhecimento do acusado foi confirmado em juízo pela vítima e por testemunhas, encontrando-se corroborado pela prisão em flagrante e pelos demais elementos de prova constantes dos autos.
3. A materialidade e a autoria delitivas comprovadas pelo registro de ocorrência, auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e depoimentos harmônicos da vítima, do informante e das testemunhas.
4. A palavra da vítima mostrou-se firme, coerente e compatível com os demais elementos probatórios, possuindo especial relevância nos delitos patrimoniais praticados mediante grave ameaça.
5. A causa de aumento do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal demonstrada por prova oral segura do emprego de faca, machado e instrumento contundente para intimidar a vítima e viabilizar a subtração patrimonial, sendo desnecessária a apreensão da arma branca quando seu uso é comprovado por outros meios idôneos de prova.
6. A dosimetria da pena observou o sistema trifásico, com exasperação da pena-base fundamentada em circunstâncias



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



concretas reveladoras de maior reprovabilidade da conduta, mantida a fração de aumento referente à majorante e corretamente fixado o regime inicial fechado diante das peculiaridades do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Mantida integralmente a sentença condenatória.

Tese de julgamento: *“A inobservância das formalidades do art. 226 do Código De Processo Penal não impõe a absolvição quando a autoria delitiva está demonstrada por provas autônomas e independentes; a majorante do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal prescinde da apreensão da arma branca, desde que seu efetivo emprego seja comprovado por prova idônea produzida sob o contraditório”*.

DISPOSITIVOS RELEVANTES:

Código Penal, arts. 59, 68, 157, § 2º, VII, e 33, §§ 2º e 3º; Código de Processo Penal, art. 226.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE:

STJ, REsp nº 1.987.628/SP (Tema Repetitivo 1.258), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/06/2025; STJ, AgRg no HC nº 926.892/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/08/2024.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da *Apelação Criminal* nº 0800157-16.2025.8.19.0015 em que figuram como apelante JOÃO PAULO DA LUZ PIEDADE e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOÃO PAULO DA LUZ PIEDADE contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cantagalo, que o condenou como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, à razão do mínimo legal (PJe – *index 192052186*).

Em suas razões recursais, a Defesa suscita, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento pessoal realizado nos autos, ao argumento de que não foram observadas as formalidades previstas no art. 226 e seguintes do Código de Processo Penal, requerendo, por conseguinte, a absolvição do apelante JOÃO PAULO DA LUZ PIEDADE com fundamento no art. 386, incisos IV e VII, do Código De Processo Penal.

No mérito, pleiteia a absolvição do réu por insuficiência probatória, sustentando a inexistência de elementos seguros aptos a comprovar a autoria delitiva, nos termos do art. 386, incisos IV e VII, do Código De Processo Penal.

Subsidiariamente, requer o afastamento da causa de aumento prevista no inciso VII do § 2º do art. 157 do Código Penal, sob o argumento de que a arma branca supostamente utilizada não foi apreendida, com a consequente desclassificação para o delito de roubo simples. Postula, ainda, a readequação da dosimetria da pena, mediante a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto (PJe – *index 244302128*).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção integral da sentença (PJe – *index*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



274311684).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 08/10 – pasta 08).

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela é conhecido o recurso.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JOÃO PAULO DA LUZ PIEDADE, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso VII, do Código Penal, nos seguintes termos (*index 178663112*):

“...Em data do dia 15 do mês de fevereiro de 2025, por volta das 08:45h, no Sítio Porto da Cruz, localidade de Porto Marinho, zona rural, nesta comarca o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, mediante violência e ameaça exercidas com o emprego de uma faca à vítima ABIGAIL DOS SANTOS RODRIGUES, subtraiu para si a quantia em espécie de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), bem como 01 (um) telefone celular da marca Xiaomi Redmi Note 10 Pro, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme auto de apreensão – id. 173024042.

Consta dos autos que a vítima, na data e local informados, encontrava-se em sua residência regando as plantas quando deu conta da presença do DENUNCIADO em seu quintal.

O DENUNCIADO, em posse de um machado, ordenou que a vítima abrisse a porta de sua residência, se valeu de uma faca, se apossou das chaves e adentrou na casa da lesada.

Ato contínuo, o DENUNCIADO passou a revirar toda a residência, subtraindo, inicialmente, a quantia de R\$ 140,00 do interior de uma pequena bolsa além de R\$ 200,00 também em espécie e o mencionado telefone celular que estavam numa outra bolsa da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



vítima.

Em seguida, o DENUNCIADO passou a ameaçá-la, dizendo que atearia fogo em sua casa, ocasião em seu vizinho José Rodrigues se aproximou e a vítima conseguiu gritar por socorro, tendo o ENVOLVIDO evadido do local.

Realizado cerco com auxílio de moradores, a guarnição policial logrou êxito em capturar o DENUNCIADO, bem como em arrecadar uma bolsa com roupas e 01 (um) cartão do bando Nubank, de propriedade de Gessica C. Santos, encontrados pela testemunha Samuel dos Santos Rodrigues.

Consigna que o DENUNCIADO, desde longa data, possui diversas anotações relacionadas à prática de crimes diversos, dentre elas crimes gravíssimos como estupro, sequestro e cárcere privado e de roubo, além de inúmeros furtos, todos descritos na FAC anexada ao id. 173024037 pela d. autoridade policial.

Pelos atos praticados encontra-se o DENUNCIADO incurso nas cominações legais do art. 157, § 2º, inciso VII do Código Penal (roubo qualificado pelo emprego de arma branca)...”.

Finda a instrução, o acusado restou condenado pela prática do crime descrito na inicial acusatória, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Preliminarmente, a Defesa do apelante JOÃO PAULO DA LUZ PIEDADE suscita a nulidade do reconhecimento pessoal realizado pela vítima e pelas testemunhas, ao argumento de que não foram observadas as formalidades previstas no art. 226 e seguintes do Código de Processo Penal durante a audiência de instrução e julgamento.

Sustenta que, ainda que o apelante seja pessoa conhecida na região, tal circunstância não autoriza o afastamento das garantias e formalidades legalmente previstas para o ato de reconhecimento. Argumenta, ainda, que as testemunhas não presenciaram diretamente os fatos narrados na denúncia, razão pela qual o reconhecimento realizado em juízo não poderia ser utilizado como elemento probatório válido. Assim, requer o reconhecimento da nulidade do ato e, por





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



consequente, a absolvição do apelante, nos termos do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

A preliminar não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o reconhecimento do acusado JOÃO PAULO DA LUZ PIEDADE foi realizado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, encontrando-se, ademais, corroborado por outros elementos probatórios autônomos e independentes, circunstância que afasta a alegada nulidade.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.258, firmou entendimento no sentido da obrigatoriedade de observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Todavia, a mesma tese assentou que eventual irregularidade no reconhecimento não conduz, automaticamente, à absolvição do acusado, podendo o magistrado formar seu convencimento com base em provas autônomas e independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato eventualmente viciado.

Ademais, o próprio precedente ressalva ser desnecessária a observância do procedimento formal previsto no art. 226 do Código De Processo Penal quando não se tratar do reconhecimento de pessoa desconhecida, mas da mera identificação de indivíduo já conhecido pelo depoente.

No caso, o decreto condenatório não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento pessoal do apelante. Ao contrário, a autoria delitiva restou demonstrada por um conjunto probatório harmônico e convergente, formado pela palavra da vítima, pelos depoimentos testemunhais produzidos sob o contraditório e pela prisão em flagrante do acusado logo após os fatos.

Com efeito, a vítima Abigail dos Santos Rodrigues, o informante Samuel dos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Santos Rodrigues, as testemunhas Maurício Passareli Silva e Fernando Marques Lourenzo, este último policial militar responsável pela prisão em flagrante, reconheceram o acusado em juízo, sendo seus relatos coerentes, firmes e convergentes quanto à autoria delitiva.

Repise-se que o apelante foi preso em flagrante delito, circunstância que reforça a confiabilidade da identificação realizada e corrobora os depoimentos colhidos ao longo da instrução criminal.

Ressalte-se, ainda, que o reconhecimento pessoal não ocorreu de forma isolada, mas inserido em um contexto probatório robusto, integrado por elementos autônomos aptos a sustentar a condenação independentemente do ato impugnado.

Nesse cenário, ainda que se admitisse, em tese, a inobservância estrita das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, tal circunstância não seria suficiente para invalidar o reconhecimento realizado, uma vez que a autoria delitiva está demonstrada por provas independentes produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O entendimento adotado encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a eventual inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não impede a manutenção da condenação quando o reconhecimento é confirmado em juízo e corroborado por outros elementos probatórios independentes, especialmente em hipóteses nas quais o acusado é preso em flagrante logo após a prática delitiva.

Confira-se:

*“EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1.
RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO
ART. 226 DO CPP. PARTICULARIDADES DO CASO*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



CONCRETO. PACIENTES PRESOS EM FLAGRANTE. 2. FRAÇÃO DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. ***Não obstante eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, em especial o fato de os pacientes terem sido detidos por populares durante a tentativa de roubo da moto do paciente e presos em flagrante pela polícia. Ademais, a vítima e a testemunha foram firmes no reconhecimento realizado logo após o crime, o qual foi confirmado judicialmente, autorizando, assim, a manutenção da condenação.*** 2. O acórdão ora impugnado se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição" (AgRg no HC n. 833.469/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023). Nesse sentido, tendo em vista que os réus estiveram próximos da consumação de fato do crime de roubo, revela-se proporcional ao caso a fração de 1/3. Assim, não há se falar em ilegalidade 3. Agravo regimental a que se nega provimento." ***AgRg no HC n. 926.892/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.***

No mesmo sentido, ao julgar o REsp nº 1.987.628/SP (Tema Repetitivo nº 1.258), a Terceira Seção do STJ reafirmou que, embora o reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do Código De Processo Penal não possa, por si só, servir de fundamento para a condenação, é plenamente possível a formação do convencimento judicial com base em provas autônomas e independentes que demonstrem a autoria delitiva.

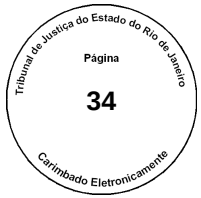
Confira-se:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA (FOTOGRAFICO E/OU PRESENCIAL). OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OBRIGATORIEDADE. CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FALHO OU VICIADO: (1) IRREPETIBILIDADE. (2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR SI SÓ, COMO INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA NECESSÁRIO PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU PRONÚNCIA. (3) INADMISSIBILIDADE COMO PROVA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO COM BASE EM PROVAS AUTÔNOMAS. CASO CONCRETO: ROUBO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DOS CORREIOS. NÃO DEMONSTRADA A INVALIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL EFETUADO EM SEDE INQUISITORIAL E CONFIRMADO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO, ADEMAIS, ANCORADA EM PROVAS AUTÔNOMAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA DESPROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. 2. Delimitação da controvérsia: “Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”. 3. TESE: 3.1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia. 3.2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições. 3.3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



*certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP. 3.4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento. 3.5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos. 3.6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente. (...) **9. CASO CONCRETO: Situação em que, a par de não se evidenciar vício nos reconhecimentos pessoais efetuados pela vítima, em sede inquisitorial e em juízo, a condenação também se amparou em provas independentes consubstanciadas nos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do ora recorrente, poucas horas depois do evento delitivo, próximo ao veículo roubado, quando esvaziava as caixas de mercadorias dos Correios. 10. Recurso especial da defesa a que se nega provimento.” REsp n. 1.987.628/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025.***

Assim, inexistindo demonstração de prejuízo concreto à defesa e a condenação amparada em elementos probatórios judicializados, autônomos e independentes, não há nulidade do reconhecimento pessoal, tampouco em absolvição do apelante.

Diante da inexistência de qualquer mácula apta a comprometer a validade da prova produzida e da presença de robusto conjunto probatório indicativo da autoria delitiva, rejeita-se a preliminar arguida pela Defesa, passando-se ao exame do mérito recursal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



A autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas pelo registro de ocorrência (PJe – index 173024030) e respectivo aditamento (PJe – index 173024038), auto de prisão em flagrante (PJe – index 173024029), termos de declaração prestados na fase policial (PJe – indexes 173024032, 173024034 e 173024035), auto de apreensão (PJe – index 173024042), bem como pelo conjunto probatório produzido nos autos, especialmente pelos depoimentos colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A vítima, Abigail dos Santos Rodrigues, ao ser ouvida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, apresentou relato firme e coerente, descrevendo os fatos nos seguintes termos:

*“que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; **que reconhece o acusado presente nesta audiência**; que no dia dos fatos estava molhando as plantas do lado de fora da casa; que a água parou e foi até um quatinho para ver o que foi, **quando viu o acusado João Paulo na porta do quatinho com um pedaço de pau na mão; que ele falou que veio aqui para te matar e depois o José Rodrigues**; que ele disse foi lá para matá-la por que ele veio a Cantagalo denunciar o mesmo; **que o acusado foi nascido e criado lá e sempre foi daquela região**; que as vezes tirava a roupa de suas crianças para dar para ele; que José Rodrigues é seu esposo; **que o acusado pegou um machado e falou para abrir a porta, “senão te mato aqui mesmo”**; **que, então, abriu a porta e ele entrou; que ficou dentro de casa sozinha com ele**; que o acusado trancou a porta; **que o acusado exigiu também o dinheiro que o marido da vítima tinha guardado**; que a vítima disse que não mexe no dinheiro do marido; **que o acusado subtraiu valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)**; **que, para a polícia, o acusado só entregou R\$ 200,00 (duzentos reais)**; **que o acusado também subtraiu o celular da vítima**; **que o acusado, ao perceber que não tinha mais nada para subtrair, falou que incendiaria a cama da vítima e a colocaria em cima, para ser queimada**; **que ficou com medo**; que estava sozinha, pois seu esposo estava tirando leite; que, em seguida, os “meninos”, parentes do seu esposo, chegaram ao local; que o réu chegou a enfrentar os “meninos” com um pedaço de pau na mão; que o acusado deixou o local; que o acusado levou o*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



*dinheiro e o celular da vítima; **que recuperou o celular e parte do dinheiro**; que, posteriormente, o acusado foi preso”; que ele é conhecido na região por roubar moto e outras coisas na casa dos outros; **que ele colocou uma faca no pescoço da vítima e em seu ombro; que ameaçou a vítima com uma faca e com um machado**; que ele disse que quando sair da cadeia vai matar a vítima e seu esposo José Rodrigues; que o João Paulo disse que cometeu o roubo em razão de a vítima ter lhe denunciado; que conhece o denunciado desde pequeno da região”. (Transcrição não literal do depoimento constante no sistema PJe Mídias).*

Por sua vez, o informante Samuel dos Santos Rodrigues, filho da vítima, prestou declarações em consonância com o relato da ofendida, descrevendo os fatos nos seguintes termos:

*“**que reconhece o acusado**; que chegou ao local após a ocorrência do fato; **que presenciou o fato pelo celular, por meio da câmera do sítio; que ele rendeu ela que havia saído para molhar as plantas e puxou para dentro de casa com uma faca; pegou ela que tentou ligar para a vítima**, mas ela não estava atendendo; que pegou o carro e foi à casa de sua mãe; que, ao chegar ao local, o acusado já tinha fugido para o mato; **que o informante e os seus cunhados começaram a procurar o acusado; que o acusado estava a uns 500 metros da casa; que o acusado fugiu ao ser encontrado, deixando cair o celular e o dinheiro; que o acusado falou para Samuel que, ao ser solto, matará a sua família, tanto a sua mãe quanto o seu pai; que o acusado já tinha furtado R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de seus pais; que o acusado deixou cair o celular e dinheiro na sua tentativa de fuga; que o acusado usou faca, machado e um pedaço de pau para ameaçar sua mãe**; que o próprio acusado disse aonde estava o dinheiro e celular; que não prestou declaração em delegacia de polícia, pois estava cansado e precisa dormir para trabalhar no dia seguinte; que o furto anterior aconteceu por volta de 1 (um) ano; que sua mãe recuperou o celular e R\$ 200,00 (duzentos reais).” (Transcrição não literal do depoimento constante no sistema PJe Mídias).*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



A testemunha Maurício Passareli Silva, regularmente inquirida em juízo, narrou a seguinte dinâmica dos fatos:

“que reconhece o acusado; que recebeu uma mensagem de que o acusado estava nas imediações; que a notícia era de que ele havia roubado um dinheiro da vítima e a estava ameaçando; que não é parente da vítima; que só foi ao local para ajudar; que o acusado deixou cair uma sacola quando empreendeu fuga; que não sabe o que tinha na sacola; que entregou a sacola à polícia; que não teve contato com a vítima ao chegar ao local, apenas depois; que a fama do acusado não é boa na localidade; que o acusado é conhecido por roubar as coisas; que o acusado já foi preso; que o acusado já trabalhou para o depoente, mas não lhe subtraiu nada; que o celular e o dinheiro foram encontrados depois, por outra pessoa; que João Paulo disse que havia perdido lá no barranco.”
(Transcrição não literal do depoimento constante no sistema PJe Mídias).

Em seu depoimento judicial, o policial militar Fernando Marques Lourenzo declarou:

“que estava de serviço, em operação no “Trevo da Aldeia” quando recebeu informação de colega e de populares a respeito de o acusado estar no interior de uma residência em “Porto Marinho” ameaçando morador com uma foice ou com um machado; que, ao chegar ao local, o acusado não se encontrava mais no local; que o acusado subiu o pasto; que a vítima falou que foi ameaçada com uma faca e lhe roubado um celular e certa quantia em espécie; que a polícia efetuou busca no local; que o acusado, então, foi visualizado, cercado e preso; que foram recuperados celular e R\$ 200,00 (duzentos reais); que, durante a fuga, o acusado deixou cair uma sacola, que, inclusive, havia cartão de crédito de outra pessoa chamada Géssica; que já o conhecia por furto de motocicleta e por mais algumas passagens, como uma de estupro no Município de Duas Barras/RJ; que, em uma dessas passagens, o acusado, em tentativa de fuga, fraturou o braço de um policial; que confirma reconhecer o acusado.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



(Transcrição não literal do depoimento constante no sistema PJe Mídias).

Em seu interrogatório judicial, o réu JOÃO PAULO DA LUZ PIEDADE exerceu o direito constitucional ao silêncio, deixando de apresentar sua versão acerca dos fatos narrados na denúncia (PJe – index 191872110).

Frise-se que o acusado JOÃO PAULO DA LUZ PIEDADE foi preso em flagrante delito, conforme auto de prisão em flagrante (PJe – index 173024029).

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima Abigail dos Santos Rodrigues confirmou a veracidade dos fatos descritos na exordial acusatória.

Quando inquirida, a vítima Abigail dos Santos Rodrigues prestou depoimento firme e coerente, narrando com riqueza de detalhes o delito sofrido e o *modus operandi* empregado pelo acusado. Descreveu minuciosamente a dinâmica dos fatos, as ameaças proferidas, o emprego de arma branca, a subtração do dinheiro e do telefone celular, bem como o contexto de temor imposto pelo réu.

Nessa linha, a vítima relatou que, no dia dos fatos, estava molhando as plantas do lado de fora de sua residência quando a água parou de sair. Assim, dirigiu-se a um quartinho para verificar o que havia ocorrido, momento em que viu o acusado, João Paulo, na porta do cômodo, portando um pedaço de pau. Segundo a vítima, o acusado afirmou que estava ali para matá-la e, posteriormente, matar seu esposo, José Rodrigues.

Relatou, ainda, que conhece o acusado desde pequeno, uma vez que ele nasceu, cresceu e sempre residiu naquela região. Informou que, em seguida, o acusado pegou um machado e ordenou que abrisse a porta, sob a ameaça de que a mataria caso não o fizesse. Diante da grave ameaça, abriu a porta, permitindo a entrada do agente na residência, onde permaneceu sozinha com ele.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



A vítima declarou que o acusado trancou a porta após ingressar no imóvel e exigiu a entrega do dinheiro que seu marido mantinha guardado. Segundo afirmou, informou ao agente que não costumava mexer no dinheiro do esposo. Ainda assim, o acusado localizou e subtraiu a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo posteriormente restituído à polícia apenas R\$ 200,00 (duzentos reais). Acrescentou que o réu também subtraiu seu aparelho celular.

Prosseguiu relatando que, ao perceber que não havia mais bens a serem subtraídos, o acusado afirmou que incendiaria sua cama e a colocaria sobre ela para que fosse queimada, circunstância que lhe causou intenso temor. Ao deixar o local, o agente levou consigo o dinheiro e o telefone celular da vítima. Posteriormente, ela recuperou o aparelho e parte da quantia subtraída.

A vítima afirmou, ainda, que o acusado é conhecido na região pela prática de furtos e roubos, inclusive de motocicletas e de objetos pertencentes a moradores locais.

Relatou também que ele colocou uma faca em seu pescoço e em seu ombro, ameaçando-a tanto com a faca quanto com o machado.

Por fim, declarou que o acusado lhe disse que, quando saísse da prisão, mataria tanto ela quanto seu esposo, José Rodrigues. Acrescentou que João Paulo afirmou ter praticado o roubo em razão de ela tê-lo denunciado anteriormente. Reiterou, por fim, que conhece o denunciado desde a infância, em razão de ambos serem da mesma região.

Ressalte-se que a vítima, Abigail dos Santos Rodrigues, reconheceu o acusado em juízo, sem demonstrar qualquer dúvida quanto à sua identidade.

Cumprido destacar, ainda, que, em audiência, a ofendida ratificou integralmente as declarações anteriormente prestadas perante a autoridade policial, conforme se verifica em seu termo de declaração (PJe – index 173024032), mantendo-se firme e





coerente quanto à dinâmica dos fatos e à autoria delitiva.

Ademais, é assente na jurisprudência pátria que a palavra da vítima reveste-se de especial relevância nos crimes patrimoniais, especialmente quando prestada de forma firme, coerente e em consonância com os demais elementos probatórios constantes dos autos. Nesses casos, o relato da ofendida possui elevado valor probatório, constituindo importante elemento para a formação do convencimento judicial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, nos delitos patrimoniais praticados sem a presença de testemunhas presenciais, a palavra da vítima assume especial importância, sobretudo quando harmônica e corroborada pelo conjunto probatório produzido nos autos, podendo embasar, inclusive, um decreto condenatório. Nesse sentido:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 2. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos. No caso concreto, o paciente foi reconhecido nas duas fases da persecução penal, além de ter sido apreendido na posse do celular roubado, o qual, inclusive, tentou vender, no mesmo dia dos fatos. 3. Na hipótese, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, a presença de elementos de convicção indicativos da autoria e materialidade delitiva, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição da conduta demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. Agravo regimental não



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



provido.” AgRg no HC n. 849.435/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.

Cumprе destacar que o depoimento da vítima Abigail dos Santos Rodrigues encontra sólido amparo nos relatos prestados pelo informante Samuel dos Santos Rodrigues e pelas testemunhas Maurício Passareli Silva e Fernando Marques Lourenzo, policial militar responsável pela prisão em flagrante do acusado, os quais corroboram, em aspectos relevantes, a dinâmica dos fatos narrada pela ofendida.

Nessa linha, em juízo, o informante Samuel dos Santos Rodrigues, filho da vítima, declarou que conhece o acusado e que chegou ao local logo após a ocorrência dos fatos. Informou, contudo, que acompanhou a ação criminosa por meio das câmeras de monitoramento instaladas no sítio, acessadas através de seu telefone celular. Relatou ter visualizado o momento em que o acusado abordou sua mãe quando ela se encontrava do lado de fora da residência molhando as plantas, compelindo-a a ingressar no imóvel sob grave ameaça.

Acrescentou que tentou contato telefônico com a vítima, sem sucesso, e que, durante a fuga, o acusado deixou cair o aparelho celular e parte do numerário subtraído. Declarou, ainda, que o agente utilizou uma faca, um machado e um pedaço de pau para ameaçar sua mãe, bem como que a vítima conseguiu recuperar o telefone celular e a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O relato do informante mostra-se plenamente convergente com as declarações da vítima, especialmente quanto à identificação do acusado, ao emprego de grave ameaça mediante utilização de armas brancas e outros instrumentos contundentes, à perseguição empreendida após a prática criminosa e à posterior recuperação de parte dos bens subtraídos, não constituindo, portanto, prova isolada de autoria.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Por sua vez, a testemunha Maurício Passareli Silva afirmou reconhecer o acusado e declarou ter recebido informações de que ele se encontrava nas imediações após subtrair dinheiro da vítima e ameaçá-la. Relatou que o acusado deixou cair uma sacola durante a fuga, a qual foi posteriormente entregue à polícia. Acrescentou que o réu é conhecido na localidade pela prática reiterada de delitos patrimoniais. Informou, ainda, que o aparelho celular e o dinheiro subtraídos foram posteriormente localizados.

As declarações dessa testemunha corroboram a narrativa da ofendida quanto à ocorrência do crime patrimonial e à fuga do acusado logo após os fatos, circunstâncias que se mostram inteiramente compatíveis com o contexto fático descrito pela vítima.

Por fim, a testemunha Fernando Marques Lourenzo, policial militar, declarou que se encontrava de serviço em operação realizada no local conhecido como “Trevo da Aldeia” quando recebeu informações de colegas de farda e de populares de que o acusado estaria no interior de uma residência na localidade de Porto Marinho ameaçando moradores com arma branca, mencionada como foice ou machado. Relatou que, ao chegar ao endereço indicado, o acusado já havia deixado o local. Informou, ainda, que a vítima lhe relatou ter sido ameaçada com uma faca e ter sofrido a subtração de seu aparelho celular e de determinada quantia em dinheiro.

Prosseguiu afirmando que foram realizadas buscas na região, culminando na localização, cerco e prisão do acusado. Acrescentou que foram recuperados o telefone celular da vítima e a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). Informou, ainda, que, durante a fuga, o acusado deixou cair uma sacola contendo diversos objetos, dentre eles um cartão bancário em nome de terceira pessoa. Por fim, declarou que já conhecia o acusado em razão de outras ocorrências policiais e o reconheceu em juízo sem qualquer dúvida.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Verifica-se, portanto, que os depoimentos colhidos em juízo são harmônicos, coerentes e convergentes entre si, além de estarem em perfeita consonância com a narrativa apresentada pela vítima Abigail dos Santos Rodrigues, especialmente no que se refere à autoria delitiva, ao emprego de grave ameaça por meio de faca, machado e pedaço de madeira, à subtração do aparelho celular e de numerário em espécie, bem como à recuperação de parte dos bens após a prisão do acusado, circunstâncias que conferem elevada credibilidade ao conjunto probatório produzido nos autos.

Saliente-se que a palavra da vítima, notadamente em crimes patrimoniais praticados sem a presença de grande número de testemunhas, reveste-se de especial relevância probatória, sobretudo quando firme, coerente e corroborada pelos demais elementos de prova, como ocorre no caso em exame.

Ademais, o reconhecimento realizado pela ofendida foi ratificado pelos demais elementos colhidos ao longo da instrução criminal, revelando-se seguro e confiável.

Repise-se que o réu JOÃO PAULO DA LUZ PIEDADE foi preso em flagrante delito logo após a prática criminoso, circunstância que reforça, de maneira significativa, o acervo probatório produzido.

A defesa, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer elemento apto a infirmar a robusta prova acusatória nem a gerar dúvida razoável acerca da autoria delitiva.

A alegada divergência quanto à dinâmica da recuperação dos bens e à identificação de quem efetivamente os encontrou não possui a relevância pretendida pela Defesa. Os objetos subtraídos foram recuperados no contexto imediato da fuga do apelante JOÃO PAULO DA LUZ PIEDADE, inexistindo qualquer ruptura do nexo entre este e a *res furtiva*. Eventuais variações sobre a forma exata da localização dos bens são incapazes de abalar a certeza quanto à autoria do delito.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Analizando-se o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, constata-se que o acusado foi o autor do delito descrito na denúncia, consistente na subtração de bens mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca.

A prova produzida mostra-se suficiente, consistente e apta a embasar o decreto condenatório.

Está configurada a causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal.

A materialidade da majorante emerge de forma segura e inequívoca da prova oral produzida em juízo, especialmente da firme e coerente palavra da vítima, corroborada pelos demais depoimentos colhidos. A ofendida descreveu de maneira pormenorizada que o acusado a ameaçou mediante o emprego de faca, machado e pedaço de madeira, instrumentos aptos a ofender a integridade física e suficientes para incutir fundado temor, reduzindo sua capacidade de resistência e viabilizando a subtração patrimonial.

Ressalte-se que a incidência da referida causa de aumento não exige a apreensão da arma branca utilizada na empreitada criminosa. O que se exige é a comprovação de seu efetivo emprego, o que restou plenamente evidenciado pelo conjunto probatório produzido, especialmente pelos depoimentos convergentes da vítima, do informante e das testemunhas ouvidas em juízo.

Portanto, ao contrário do sustentado pela Defesa Técnica, a ausência de apreensão da arma branca não afasta o reconhecimento da majorante, porquanto sua utilização foi demonstrada por meios probatórios idôneos e seguros. A exigência de apreensão do instrumento configuraria formalismo incompatível com a realidade dos crimes patrimoniais praticados mediante grave ameaça.

A propósito, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que a





apreensão e perícia da arma não constituem requisitos indispensáveis ao reconhecimento da causa de aumento quando seu emprego é comprovado por outros meios de prova confiáveis. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou o seguinte enunciado:

Súmula nº 380 do TJERJ: "Não se mostra necessária a apreensão e exame de arma de fogo para comprovar a circunstância majorante no delito de roubo, desde que demonstrado seu emprego por outros meios de prova."

Embora direcionada à arma de fogo, a razão de decidir consagrada no referido entendimento aplica-se, por identidade de fundamentos, às hipóteses de emprego de arma branca, desde que sua utilização esteja devidamente demonstrada pelo conjunto probatório, como ocorre na presente hipótese.

Nesse sentido, observa-se que o entendimento deste Egrégio Colegiado encontra-se consolidado no sentido de que a incidência da majorante não depende da realização de perícia ou da apreensão do artefato empregado, desde que sua utilização seja demonstrada por meios idôneos de prova:

*"Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Roubo Majorado (Art. 157, §2º, II e VII, CP). Nulidade do Reconhecimento Pessoal. Inocorrência. Prova Suficiente de Autoria e Materialidade. **Emprego de Arma Branca** e Concurso de Agentes Comprovados. **Desnecessidade de Perícia**. Dosimetria Regular. Recurso Desprovido.*

I. Caso Em Exame

- 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de roubo majorado, previsto no art. 157, §2º, II e VII, do Código Penal, à pena de 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 17 dias-multa.*
- 2. A defesa alegou, preliminarmente, nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP. No mérito, requereu absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o afastamento das causas de aumento e a redução da pena.*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**



II. Questão em Discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é inválido por inobservância do art. 226 do CPP; (ii) saber se há prova suficiente de autoria e materialidade para sustentar a condenação; (iii) saber se são cabíveis as causas de aumento relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma branca; e (iv) saber se a dosimetria da pena comporta redução.

III. Razões de Decidir

4. O reconhecimento do réu, embora iniciado na fase policial, foi confirmado em juízo sob o crivo do contraditório, além de corroborado por outros elementos probatórios, como depoimentos e imagens de câmeras de segurança, não havendo nulidade.

5. A autoria e a materialidade restaram comprovadas pelo conjunto probatório, especialmente pela palavra da vítima, firme e coerente, corroborada por outros elementos colhidos em juízo, aptos a sustentar a condenação em crimes patrimoniais.

6. Demonstrado o concurso de agentes e o **emprego de arma branca mediante prova oral, sendo desnecessária a apreensão ou perícia do artefato quando sua utilização é evidenciada por outros meios idôneos.**

7. A dosimetria da pena foi fixada de forma proporcional, com exasperação da pena-base em razão de maus antecedentes e majoração na terceira fase adequadamente fundamentada pela presença de duas causas de aumento, não havendo ilegalidade.

IV. Dispositivo

8. *Recurso conhecido e desprovido.*”

(0829111-14.2025.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 12/05/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

A hipótese dos autos guarda estreita similitude com o precedente acima transcrito. Assim como naquele caso, o emprego da arma branca restou demonstrado por prova testemunhal segura, harmônica e convergente, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, circunstância suficiente para evidenciar a materialidade da causa de aumento do art. 157, § 2º, VII, do Código





Penal.

Não há, portanto, insuficiência probatória e não tem cabimento a desclassificação para o crime de roubo simples, como pretende a Defesa em suas razões recursais (PJe – *index* 244302128). Ao contrário, o conjunto probatório produzido nos autos revela-se robusto, harmônico e coeso, demonstrando de forma segura a materialidade e a autoria delitivas, bem como o efetivo emprego de arma branca na execução da empreitada criminosa.

Estão comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, além da incidência da causa de aumento decorrente do emprego de arma branca, impõe-se a manutenção da condenação de JOÃO PAULO DA LUZ PIEDADE pela prática do crime de roubo majorado consumado, nos exatos termos reconhecidos na sentença.

Passamos à análise da dosimetria da pena.

A dosimetria da pena mostrou-se esmerada e adequadamente fundamentada em todas as suas fases, não merecendo qualquer reparo.

Na primeira fase da dosimetria, em observância ao disposto no art. 59 do Código Penal, o sentenciante valorou negativamente a circunstância judicial da culpabilidade, por entender que a conduta do acusado extrapolou o grau de reprovabilidade inerente ao tipo penal. Com efeito, restou demonstrado que o réu trancou a vítima em sua residência, passou a ameaçá-la reiteradamente de morte e direcionou sua conduta de forma vingativa, por acreditar que ela o havia denunciado anteriormente, chegando, inclusive, a ameaçar seus familiares, conforme revelado pela prova oral produzida em juízo.

Tais circunstâncias excedem o desvalor normalmente inerente ao delito, evidenciando maior censurabilidade da conduta e justificando a valoração negativa da culpabilidade. Nessa perspectiva, a exasperação da pena-base na fração de 1/8 (um oitavo) mostra-se proporcional, razoável e compatível com os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, resultando na fixação da pena-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.

Nesse sentido, consignou o magistrado sentenciante:

“Na aplicação da pena privativa de liberdade e atento aos parâmetros firmados no art. 59 do Código Penal, apesar de o Acusado ostentar várias anotações em sua FAC, elas ainda pendem de julgamento, razão pela qual não devem ser utilizadas, conforme o disposto na Súmula n° 444 do STJ.

Em contrapartida, dos depoimentos testemunhais, extrai-se que a culpabilidade, enquanto parâmetro de reprovabilidade da conduta, extrapola o normal, visto que o Acusado trancou a vítima em casa e a ameaçou severamente de morte.

Ademais, a vítima narrou que o Denunciado lhe direcionou a violência por ele acreditar que ela o havia denunciado anteriormente. Em corroboração, o informante SAMUEL DOS SANTOS RODRIGUES, filho da lesada, disse que o Acusado falara que matará a sua família ao ser solto, o que demonstra a ingente reprovabilidade da conduta, diga-se, vingativa e direcionada à recalcitrância delitiva.

Nesse sentido, a partir da pena mínima, reconhecendo o alto grau de reprovabilidade da conduta, com a incidência de ao menos 1 (uma) circunstância judicial negativa, promovo o aumento de 1/8 (um oitavo) da pena base.

Fixo, portanto, a pena inicial em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal estabelecido no § 1º do art. 49 do Código Penal...”

Verifica-se, portanto, que a exasperação da pena-base foi devidamente motivada por elementos concretos extraídos dos autos, não se fundando em considerações abstratas ou inerentes ao tipo penal. Ao contrário, a fundamentação encontra amparo em circunstâncias específicas do caso concreto, reveladoras de maior intensidade do dolo e acentuada reprovabilidade da conduta, inexistindo qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na fração de aumento aplicada.

Na segunda fase da dosimetria, a pena foi corretamente mantida em 4





(quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, diante da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas.

Na terceira fase, o Magistrado aplicou a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, elevando a reprimenda na fração de 1/3 (um terço), em razão do comprovado emprego de arma branca (faca) na execução do delito. A fração adotada mostra-se adequada e em conformidade com a jurisprudência consolidada, sobretudo porque não há circunstância excepcional a justificar percentual diverso.

Em consequência, a pena definitiva foi corretamente fixada em 6 (seis) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, à razão unitária mínima, reprimenda que se revela proporcional à gravidade concreta da infração penal praticada.

Assim, verifica-se que a dosimetria observou rigorosamente o sistema trifásico previsto no art. 68 do Código Penal, encontrando-se devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

Por fim, também não merece reparo a fixação do regime inicial fechado.

Com efeito, o regime mais gravoso encontra-se adequadamente justificado nas peculiaridades do caso concreto, notadamente em razão da elevada reprovabilidade da conduta, reconhecida na primeira fase da dosimetria, bem como da forma de execução do delito, praticado mediante grave ameaça e com emprego de arma branca (faca).

Conforme amplamente demonstrado nos autos, o acusado não se limitou à prática do roubo. A prova oral revelou que a vítima foi trancada em sua residência e submetida a severas ameaças de morte. Ademais, o réu dirigiu sua conduta de forma vingativa, por acreditar que a ofendida o havia denunciado anteriormente, chegando, inclusive, a ameaçar seus familiares, circunstâncias que evidenciam acentuada periculosidade concreta e justificam maior rigor na definição do regime prisional.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Nesse sentido, consignou o sentenciante:

*“...Esclareço que, arrazoado na concretude fática de que o Acusado, vingativo, prometeu matar a lesada por ela supostamente ter noticiado crime do qual ele seria autor, pela forma de execução do crime e sua alta reprovabilidade, fixo o **regime prisional inicial fechado**, previsto no art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, sendo, nos termos do § 3º, o que melhor se ajusta aos binômios previstos no art. 59 do Código Penal (necessidade-suficiência e reprovação-prevenção do crime).*

*Além disso, ainda que sob o aspecto quantitativo da reprimenda admita-se pena com regime mais brando, **em virtude in casu do reconhecimento de circunstância judicial negativa**, tudo indica que o regime mais gravoso é o único suficiente, necessário e adequado para a reprovação e prevenção delitiva, nos moldes do que dispõe o art. 33, parágrafos 2º e 3º, do CP...”*

Verifica-se, portanto, que a imposição do regime fechado não decorreu de fundamentação abstrata ou de mera referência à gravidade genérica do delito, mas de circunstâncias concretas devidamente demonstradas nos autos, relacionadas ao elevado grau de censurabilidade da conduta e à maior necessidade de reprovação e prevenção do crime.

Embora o *quantum* da pena, isoladamente considerado, pudesse autorizar a fixação de regime menos severo, a existência de circunstância judicial desfavorável legitimamente reconhecida, aliada às particularidades da execução do delito, autoriza a adoção do regime mais gravoso, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal.

Assim, a fixação do regime inicial fechado mostra-se proporcional, necessária e adequada às peculiaridades do caso concreto, encontrando-se em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e com os critérios legais de individualização da pena.

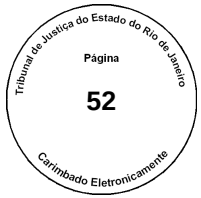
Desse modo, impõe-se a manutenção do regime prisional fechado, tal como





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



estabelecido na sentença.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou a concessão do *sursis*, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no art. 44 e art. 77, ambos do Código Penal.

As razões foram devidamente enfrentadas para fins de prequestionamento, inexistindo violação aos dispositivos mencionados.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

